



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO Nº 5003827-25.2023.8.24.0020/SC

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA - MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC - CRICIÚMA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina contra ato do Sr. Secretário da Fazenda do Município de Criciúma, aduzindo, em síntese, que a prestação de serviços advocatícios é atividade considerada de baixo risco e, portanto, goza de isenção do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE, com base no art. 340-A do Código Tributário Municipal de Criciúma.

Assim, requereu a concessão de medida liminar para que "em relação à prestação de serviços de advocacia autônoma ou por sociedade de advogados no município de Criciúma, a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade e a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE".

É o relatório.

Passo à decisão.

Em cognição sumária e não exauriente, própria desta fase procedimental, verifico estarem presentes os elementos a justificar a concessão da medida liminar almejada.

Sobre a isenção da TLFE, prevê o Código Tributário do Município de Criciúma:

Art. 340-A Não incide a TLFE no estabelecimento destinado exclusivamente à atividade econômica de baixo risco, assim entendida aquela dispensada de qualquer ATO público de liberação da atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da LEI Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

A seu turno, prevê a Lei n. 13.874/2019:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

5003827-25.2023.8.24.0020

310039424448.V3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

No caso em apreço, a prestação de serviços de advocacia, seja de forma autônoma ou por sociedade de advogados, é atividade considerada de baixo risco pela Resolução n.º 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

Art. 1º Esta Resolução visa a definir o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Parágrafo único. A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - baixo risco ou "baixo risco A": a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

ANEXO I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A"

[...]

CCLIV - (Código CNAE:6911701) - Serviços advocatícios

Assim, resta evidenciada a abusividade e ilegalidade pela autoridade coatora com a cobrança da taxa de licença e fiscalização de estabelecimentos - TLFE, dada a atividade de prestação de serviços de advocacia ser de baixo risco.

A seu turno, o *periculum in mora* decorre da proximidade do vencimento da taxa do exercício corrente, cujo não pagamento pode implicar em reflexos fiscais negativos, como a exclusão do SIMPLES, além de reflexos creditícios como a negatização nos órgãos de proteção ao crédito, com o protesto da dívida.

Isso posto, DEFIRO a liminar, com base no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, para determinar a suspensão da exigibilidade e da cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE em relação à prestação de serviços de advocacia de forma autônoma ou por sociedade de advogados no município de Criciúma.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade coatora (Lei nº 12.016, art. 7º, inciso I).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016, art. 7º, inciso II).

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039424448v3** e do código CRC **37ceecf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 23/2/2023, às 18:38:28
